EXECUÇÃO DA PENA - REMIÇÃO PELO ESTUDO - POSSIBILIDADE - TRABALHO INTELECTUAL - ART. 126 DA LEI 7.210/84

Ementa: Agravo. Remição pelo estudo. Possibilidade. Trabalho intelectual.

- O estudo é trabalho intelectual e como tal deve ser considerado para a remição, sendo que essa interpretação está consoante às finalidades da Lei de Execução Penal e o texto constitucional.

RECURSO DE AGRAVO Nº 1.0000.05.427839-5/001 (em conexão com o RECURSO DE AGRAVO Nº 1.0000.05.427571-4/001) - Comarca de Governador Valadares - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Antônio Paulino - Relatora: Des.ª JANE SILVA

Acórdão =

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte. 7 de fevereiro de 2006. -Jane Silva - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr. a Des. a Jane Silva - A Promotora de Justiça, em exercício na Comarca de Governador Valadares, inconformada com a decisão do Juízo da Vara de Execução Penal que concedeu ao recorrido Antônio Paulino a remição de parte da sua pena relativa a dias estudados, recorre, pretendendo a revogação do benefício, ao fundamento, em síntese, de que não há previsão de tal benefício pelo estudo, mas apenas pelo trabalho.

Contra-razões em que se pretende a manutenção da decisão agravada.

Despacho de sustentação à f. 26.

A Procuradoria de Justiça opina pelo não-provimento do agravo.

Conheço do recurso, pois o entendo previsto em lei, cabível, adequado e presentes os requisitos de admissibilidade e processamento.

Não foram argüidas nulidades no processamento desse agravo, nem encontramos qualquer irregularidade que deva e possa ser reconhecida de ofício.

No mérito.

Examinei as razões da ilustre Promotora de Justiça, mas peço vênia para discordar do seu entendimento no presente caso e transcrever parte do voto por mim proferido nos autos do Recurso de Agravo nº 1.0000.00.349508-2/000, da mesma comarca, em que examino a mesma questão detalhadamente:

> Entendo, à luz da Lei de Execução Penal, que o trabalho é dever do preso, e proporcioná-lo é obrigação do Estado, através dos executores da pena, embora a experiência nos tenha demonstrado que a nem todos os condenados ele vem sendo viabilizado.

> Primeiramente, por uma questão da própria disciplina interna dos presídios, só podem trabalhar aqueles que possuem méritos pessoais para fazê-lo, o que se mostra bastante razoável, pois, caso contrário, não se esforçariam para conquistar tal possibilidade ou para mantê-la. Depois, porque a grande maioria está sujeita a regime que lhes enseja apenas o trabalho interno ou em obras públicas, mediante vigilância, sendo escasso o primeiro e, a cada dia, mais reduzidas as obras públicas com vagas para os condenados, além de, muitas vezes, ser impossível disponibilizar o trabalho para todos, gerando o ócio que inegavelmente contribui para as revoltas nos presídios e impede a ressocialização do apenado, fim último da pena.

> Não resta dúvida de que os limites contidos na própria Lei de Execução Penal dificultam o labor dos presos e que tais limites não podem ser desobedecidos pelos executores da pena, mas há necessidade de que, dentro deles, sejam criadas novas frentes de trabalho que

permitam não só a remição como outros benefícios advindos das atividades laborativas dentro das prisões.

Outrossim, há necessidade de que a interpretação de tais normas leve em conta a atual situação do sistema penitenciário brasileiro, facilitando a remição, premiando aqueles que, efetivamente, demonstraram empenho em restaurar sua própria dignidade, que estão prontos para contribuir para a vida social, da qual eles próprios se alijaram e foram alijados e que o conseguiram pelo próprio esforço pessoal, sob pena de a reprimenda transformar-se apenas em instrumento de vingança social.

Matéria de grande interesse na atualidade é a possibilidade de o estudo ser considerado trabalho para fim de remição penal, o que já vem sendo aplicado, desde longa data, nos estados do Rio Grande do Sul e Paraná.

No Estado de São Paulo, vêem-se, nos últimos tempos, várias ações direcionadas pela Fundação Manoel Pedro Pimentel, visando à educação dos presos, já tendo sido instaladas várias 'Telessalas' de ensino básico, prestação de informação e subsídios aos advogados atuantes na execução da pena, o que se poderá ver em amplitude mediante acesso ao site da Secretaria da Administração Penitenciária daquele Estado, bem como maiores informações poderão ser obtidas junto à Funap, que é uma instituição criada para promover a reabilitação e a ressocialização do preso através de programas educativos e de trabalho produtivo.

Em decorrência de tais atividades, alguns juízes paulistas já foram despertados para a possibilidade de ser dada a remição através da freqüência e aproveitamento aos mais variados cursos, como, por exemplo, nas Comarcas de Campinas e Sorocaba.

A remição da pena através do estudo já conta com decisões favoráveis em Minas Gerais, sendo que já existe até portaria em que foi disciplinada a sua concessão, como, por exemplo, em Unaí, na Penitenciária Agostinho de Oliveira Júnior, sendo seu autor o culto Juiz Flávio Umberto Moura.

A justificativa do magistrado lembra que: a prisão celular, por si só, não alcança objetivo da ressocialização; a ociosidade no cárcere contribui para o agravamento do ambiente prisional; mesmo na prisão, o homem deve ter vida produtiva; a educação nos presídios é recomendada pela ONU e pela legislação vigente; a educação é dever do Estado; a educação faculta a opção por uma atividade sadia: ela é forma libertadora do atraso social e há interesse social na reeducação do preso. Nela condicionou-se a remição não só à fregüência, bem como à apresentação de certificado de submissão aos exames avaliatórios. O artigo 126 da Lei de Execução Penal, ao tratar da remição, não faz alusão expressa ao estudo; assim, numa interpretação meramente literal, ela estaria afastada: entretanto, realizando uma interpretação teleológica, voltada para a apuração da finalidade do dispositivo, vê-se que a integração social do condenado é conseguida não só com o trabalho manual. podendo a ela se chegar através da instrução escolar, que nada mais é que um trabalho intelectual de grande valor, pois fornece novas alternativas a quem o pratica e o empurra rapidamente para a ressocialização.

Associando tal entendimento ao disposto no artigo 205 da Constituição Federal, que considera a educação como direito de todos e dever do Estado, com colaboração da família e da sociedade, e ainda lembrando que o trabalho é tanto uma atividade física como mental, com a finalidade de se alcançar um determinado fim, ela passou a ser tomada, na execução da reprimenda, como um trabalho intelectual, que atende perfeitamente à função precípua da pena, definida no artigo 1º da Lei 7.210/84.

Assim, considerando que o estudo a que se submete o condenado é um esforço diário intelectual para tentar obter melhor qualificação para um trabalho honesto, ao final do cumprimento da pena, ou quando o sistema progressivo permitir que ele chegue ao regime aberto e aí o desenvolva, não vejo como deixar de considerá-lo para a remição da pena (Recurso de Agravo nº 1.0000.00.349508-2/000, Comarca de Governador Valadares, Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. P.J. 1^a V. Exec. Penais da Comarca de Governador Valadares, Rel.ª Des.ª Jane Silva).

A decisão da culta magistrada, verdadeiramente vocacionada para a área em que se encontra, contribui, sem dúvida alguma, para a ressocialização do condenado e se mostra consentânea não só com as finalidades da Lei de Execução Penal, como em consonância com o texto constitucional.

Aliás, o assunto foi amplamente discutido no Encontro de Juízes das Varas de Execuções Criminais, em junho de 2004, oportunidade em que o Enunciado nº 4 foi aprovado por unanimidade: "É possível a remição pelo estudo".

Ante tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

-:::-

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores Antônio Carlos Cruvinel e Erony da Silva.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.